

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.670/20/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001428512-54
Impugnação: 40.010149594-53
Impugnante: Vallourec Tubos do Brasil Ltda.
IE: 062000051.00-83
Proc. S. Passivo: Maria das Graças Alvarenga Lage/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, contrariando o disposto no art. 70, inciso III do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, contrariando o disposto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE – CRÉDITO INTEGRAL. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, uma vez que apropriados de uma só vez, em detrimento do aproveitamento regulamentar de 1/48 (um quarenta e oito avos) a cada mês, contrariando o disposto no art. 66, § 3º, inciso I do RICMS/02 c/c art. 6º do Anexo XVI do mesmo diploma legal. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE – CRÉDITO SEM ORIGEM - NOTA FISCAL – NÃO IDENTIFICAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos às parcelas do imposto lançadas no CIAP, uma vez que o Contribuinte, apesar de intimado, não informou os dados relativos às respectivas notas fiscais de aquisições. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsto nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de dezembro de 2014 a setembro de 2016, em função da constatação das seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento autuado (Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 – Anexos 2 a 5 do AI);

2. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, uma vez que apropriados de uma só vez, em detrimento do aproveitamento regulamentar de 1/48 (um quarenta e oito avos) a cada mês (Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 – Anexo 6 do AI);

3. Apropriação indevida de créditos de ICMS, relativos às parcelas do ICMS lançadas no CIAP, uma vez que o Contribuinte, apesar de intimado, não informou os dados relativos às respectivas notas fiscais de aquisições, caracterizando créditos sem origem comprovada (Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 – Anexo 7 do AI).

4. Entrega de arquivos eletrônicos relativos à escrituração fiscal digital (arquivos SPED), nos exercícios 2015 e 2016, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação tributária (Exigência: MI – art. art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas capituladas nos arts. 55, inciso XXVI e 54, inciso XXXIV, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/64, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 109/128.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 135/171, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Do Requerimento de Prova Pericial

A Impugnante requer a realização de prova pericial, com o intuito de demonstrar a legitimidade dos créditos por ela apropriados, apresentando para tanto os quesitos arrolados à fl. 63.

No entanto, a prova requerida afigura-se desnecessária, uma vez que constam nos Anexos 2 a 7 do Auto de Infração as informações necessárias para a plena compreensão e o deslinde da matéria, o que ficará evidenciado na análise de mérito da presente lide, devendo-se destacar que os dados contidos nos referidos anexos foram fornecidos pela própria Impugnante, após intimações fiscais específicas para este fim.

Diante disso, opina-se pelo indeferimento da prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais - RPTA (Decreto nº 44.747/08):

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

[...]

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

[...]

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Da irregularidade “1” - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Material de Uso e Consumo/Bens Alheios

A Irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento autuado.

Para fins meramente didáticos ou em função das particularidades envolvidas, o Fisco subdividiu a irregularidade apurada em 04 (quatro) anexos do Auto de Infração, que se encontram inseridos na mídia eletrônica acostada à fl. 24, a saber:

→ Anexo 2: aproveitamento indevido de créditos de ICMS, referentes a aquisições de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, conforme Registro C170 do SPED, por se tratar de bens alheios à atividade do

estabelecimento, de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte, em cumprimento às Intimações nºs 01 e 02/2019;

→ Anexo 3: aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a mercadorias lançadas no livro CIAP do SPED, por se tratar de bens alheios à atividade do estabelecimento, de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte, em cumprimento às intimações nºs 02 e 03/2019;

→ Anexo 4: aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a aquisições de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, conforme Registro C170 do SPED, por se tratar de materiais de uso ou consumo, de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte, em atenção às intimações nºs 01 e 02/2019;

→ Anexo 5: apropriação indevida de créditos de ICMS, relativos a aquisições de mercadorias lançadas no livro CIAP do SPED, por se tratar de materiais de uso ou consumo do estabelecimento, de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte, em cumprimento às intimações nºs 02 e 03/2019;

Portanto, os Anexos 2 e 3 do Auto de Infração se referem a mercadorias classificadas pelo Fisco como bens alheios à atividade do estabelecimento, enquanto os Anexos 4 e 5 são inerentes aos bens caracterizados como materiais de uso e consumo.

As exigências referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, nos termos do demonstrativo acostado à fl. 15 e no Anexo 1 inserido na mídia eletrônica de fl. 24.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante cita, inicialmente, o art. 155, § 2º, inciso I da CF/88 e afirma que *“a restrição imposta ao princípio da não cumulatividade, na Carta Constitucional, refere-se às saídas subseqüentes realizadas com isenção e não incidência do imposto. Nestas duas hipóteses ocorre a anulação do crédito de ICMS relativo à aquisição antecedente, bem como não implicarão para os destinatários (art. 155, par. 2º, II)”*.

Assim, segundo a Impugnante, *“o imposto estadual sobre o consumo possui um perfil constitucional de crédito amplo, nos moldes dos tributos que abominam a tributação em cascata, a cumulatividade e a regressividade na tributação”*.

Acrescenta que, *“em total sintonia com o preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar 87/96, reconhecendo o direito à universalidade dos créditos, inclusive aqueles relacionados aos BENS DESTINADOS AO ATIVO, nos termos expressos estabelecidos nos artigos 19 e 20”*.

Conclui, nesses termos, *“que em relação ao crédito aos bens destinados ao ativo imobilizado da empresa, em total sintonia com o preceito Constitucional, a LC 87/96 estabeleceu as seguintes premissas”*:

i. *“O direito ao crédito do ativo imobilizado é reconhecido a partir de novembro de 1996 (Art. 33, III)”*;

- ii. *“Os bens alheios à atividade do estabelecimento não geram direito a crédito do imposto (Art. 20, par. 2º)”*;
- iii. *“Presumem-se alheios os veículos de uso pessoal (Art. 20, par. 2º)”*;
- iv. *“O crédito será feito à razão de um quarenta e oito avos (1/48) por mês ... (Art. 20, par. 5º, I)”*;
- v. *“Haverá limitação ao crédito na razão da proporção entre as saídas tributadas e não tributadas no mês (Art. 20, par. 5º ...)”*

Salienta que, *“considerando os requisitos acima, devem ser considerados bens alheios à atividade do estabelecimento os veículos de uso pessoal e aqueles que sejam estranhos à atividade do estabelecimento, ou seja, que em condições normais não pertençam ou deveriam pertencer ao estabelecimento, na consecução de sua atividade econômica. Ou seja, que não é pertinente ao negócio”*.

Sustenta, nesse sentido, que, *“em relação ao crédito do ativo imobilizado, atendidas as condições estabelecidas pela Lei Complementar, instrumento competente para legislar sobre a apuração do imposto, o crédito não pode sofrer outras restrições ou impedimentos, por parte dos Estados e do Distrito Federal”*.

Aduz que a legislação estadual que rege a matéria reproduziu as normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/96 e, para corroborar sua afirmação, reproduz o art. 28 da Lei nº 6.763/75 e o art. 66, incisos II do RICMS/02, bem como os §§ 3º, 5º, 6º e 12º desse dispositivo regulamentar (art. 66 do RICMS/02) e conclui, uma vez mais, que atendidas as condições estabelecidas nos referidos dispositivos legais, o crédito de ICMS pode ser apropriado.

Complementa que os créditos por ela apropriados atendem, também, aos requisitos presentes nas Instrução Normativa SLT nº 01/98, e afirma que, para comprovar que os bens objeto da presente autuação não se enquadrariam na definição de bens alheios, prestou ao Fisco as informações relativas à *“descrição detalhada do bem/componente e de sua função no processo de extração”* e à *“descrição do local de utilização do bem”*

Enfatiza que *“os itens em comento - indicados pelo fisco como bens alheios e de uso/consumo – foram efetivamente contabilizados como bens do ativo, em atendimento ao disposto no art. 66, § 5º acima citado, vez que empregados/utilizados em equipamentos destinados à fabricação de seus produtos”*.

Aduz, uma vez mais, que se trata de *“bens de caráter essencial ao processo produtivo – com vida útil superior a um ano – sendo necessários ao desempenho da atividade econômica e a ela se vinculam de forma inequívoco”*

Finaliza afirmado que tem direito aos créditos em análise, uma vez que *“cumpriu fielmente as normas vigentes aos fatos geradores em comento, especialmente a Constituição Federal”*.

No entanto, ao contrário das alegações da Impugnante, os créditos por ela apropriados não encontram respaldo na legislação vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para demonstrar a correção do procedimento fiscal, mostra-se necessária, inicialmente, a abordagem das normas legais que regem a matéria, com especial enfoque naquelas que estabelecem o direito ou a vedação à apropriação dos créditos de ICMS nas aquisições das mercadorias objeto da presente autuação.

Nesse sentido, há que destacar, inicialmente, que a Impugnante se equivocou ao afirmar que “o imposto estadual sobre o consumo possui um perfil constitucional de crédito amplo, nos moldes dos tributos que abominam a tributação em cascata, a cumulatividade e a regressividade na tributação”.

Com efeito, a regra da não cumulatividade do ICMS encontra-se disciplinada no art. 155, inciso II, § 2º da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento consolidado de que o direito constitucional à não cumulatividade é regido pelo critério do crédito físico, podendo ser citadas, a título de exemplo, as seguintes decisões:

NÃO IMPLICARÁ CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO COM O MONTANTE DO IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SEGUINTE, A ENTRADA DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO.

SE NÃO HÁ SAÍDA DO BEM, AINDA QUE NA QUALIDADE DE COMPONENTE DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, NÃO HÁ FALAR-SE EM CUMULATIVIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (RE 200.168, REL. MIN. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DE 22.11.1996) (GRIFOU-SE)

RE 195894 / RS - RIO GRANDE DO SUL

“IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA A

AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL PARA A MANUTENÇÃO. (GRIFOU-SE)

“SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, O CONTRIBUINTE DO ICMS NÃO TEM DIREITO A SE CREDITAR DO IMPOSTO PAGO NA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COMUNICAÇÃO, BENS DO ATIVO FIXO E DE USO E CONSUMO. PRECEDENTES: AI 250.852-AGR E RE 195.894. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.”

(RE 354.935-AGR, REL. MIN. ELLEN GRACIE, PRIMEIRA TURMA, DJ DE 21.02.2003). (GRIFOU-SE)

RE 503877 AgR / MG - MINAS GERAIS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONSUMIDOR FINAL. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO

I - A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO ADOTADO POR AMBAS AS TURMAS DESTA CORTE, QUE CONSOLIDARAM A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE A INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO DE ICMS PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. PRECEDENTES.

II - A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS APLICADOS NO PROCESSO PRODUTIVO QUE NÃO INTEGRAM FISICAMENTE O PRODUTO FINAL NÃO GERA DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS, UMA VEZ QUE A ADQUIRENTE, NESSE CASO, MOSTRA-SE COMO CONSUMIDORA FINAL. PRECEDENTES.

III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO” (GRIFOU-SE)

As decisões acima exemplificadas demonstram, de forma cristalina, que a vedação à apropriação de créditos correspondentes a entradas de materiais de uso ou consumo está em perfeita sintonia com a regra constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Nessa linha, o art. 33, *caput* e inciso I da LC nº 87/96, estabelece que, na aplicação do art. 20 da mesma lei, deverá ser observado que os créditos de materiais de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uso e consumo somente darão direito a créditos de ICMS a partir de 01/01/33, o que contraria a afirmação da Impugnante de que a referida lei reconhece o direito à universalidade dos créditos.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

Ultrapassada as questões vinculadas à CF/88 e à LC nº 87/96, passa-se à análise da legislação mineira que rege a matéria.

O art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02 permite o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a produtos intermediários, assim entendidos aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

[...]

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

Há que se destacar que os conceitos de produtos intermediários e materiais de uso ou consumo são mutuamente exclusivos, no que concerne ao direito a créditos de ICMS. Assim, quando a alínea “b” do inciso V do art. 66 faz alusão ao termo “consumidos” não está fazendo menção a bens com as características de “materiais de uso e consumo” (*materiais meramente consumidos na produção, como defende a Impugnante*), sob pena de absoluta contradição.

Na verdade, tal dispositivo legal está a afirmar que, se enquadram no conceito de produtos intermediários aqueles que, embora não se integrem ao produto final, sejam utilizados diretamente na industrialização e obtenção do produto final.

A conceituação de produtos intermediários foi disciplinada pela Instrução Normativa SLT nº 01/86, segundo a qual produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e

também aquele que, embora não se integre ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A mesma instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Instrução Normativa SLT nº 01/86

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Corroborando esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894-4, que foi assim ementada:

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCACÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO. (GRIFOU-SE.)

Contudo, o inciso V da Instrução Normativa em apreço, com vigência até 31/03/17, definia também como produtos intermediários as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvessem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, resultando na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementava ou as contivesse.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instrução Normativa SLT nº 01/86

Efeitos de 21/02/86 a 31/03/17 (Redação Original)

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Essa exceção, no entanto, contida no inciso V supracitado, foi revogada, em 01/04/17, pelo art. 2º, inciso I, com vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Instrução Normativa SUTRI nº 1 de 04/01/17, *verbis*:

Instrução Normativa SUTRI Nº 001/17

Art. 2º - Ficam revogados:

I - o item V da Instrução Normativa SLT nº 1, de 20 de fevereiro de 1986;

[...]

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2017. (Grifou-se)

Saliente-se, porém, que no caso do presente processo todas as aquisições ocorreram em datas anteriores a 01/04/17, ou seja, quando ainda se encontrava vigente o inciso V da IN nº 01/86.

Por outro lado, sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

[...]

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado

Quanto a esse tema, o Acórdão nº 20.182/11/1ª é bastante esclarecedor, ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, *verbis*:

QUANDO SE TRATAR DE PARTES E PEÇAS, PORTANTO, CABE À AUTUADA COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS E MANUTENÇÃO (COMO EFETIVAMENTE CONTABILIZOU TAIS AQUISIÇÕES), MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZA AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL PELO PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEI CONTÁBIL UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE, E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º E 2º DO ART. 301 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

Tal comprovação não requer a realização de prova pericial, pois tal fato (aumento da vida útil de bem do imobilizado) deve constar na própria escrita contábil da empresa, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Assim, caso se tratasse de partes e peças de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que a sua substituição não seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, prova esta não produzida nos autos.

A restrição imposta pela legislação mineira encontra respaldo exatamente na legislação contábil e, em especial, nos §§ 1º a 3º do art. 346 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto Federal nº 3.000/99), *verbis*:

Regulamento do imposto de Renda

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento

da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

[...]

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

A conclusão é a mesma em relação às hipóteses previstas no § 12º do mesmo art. 66, abaixo reproduzidas:

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte;

VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

Com relação aos incisos I e VI acima, caberia à Impugnante identificar o bem fabricado em seu próprio estabelecimento, os componentes utilizados nessa fabricação, além de comprovar que o bem fabricado atende a todas as condições estabelecidas na legislação, quanto à legitimidade dos créditos apropriados, o que não ocorreu no caso dos autos.

Quanto ao inciso IV, assim como já afirmado anteriormente, caberia à Impugnante comprovar que a parte integrada ao bem principal não seria utilizada em meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, ampliando a sua vida útil econômica originalmente, prova esta não produzida nos autos.

No tocante aos incisos II, III e V, além de observar o disposto no § 13º, a Impugnante deveria demonstrar quais os casos que se enquadrariam nas hipóteses desses incisos e comprovar que a imobilização atende aos pressupostos da Lei nº 6.404/76 e, especificamente em relação às peças citadas no inciso V, que não se trata de meras peças de manutenção e/ou reposição.

Apenas a título de exemplo, com relação às chamadas peças sobressalentes, não basta designá-las como tal, sendo necessária comprovação nesse sentido, devendo-se destacar que o Manual da FIPECAFI as define da seguinte forma:

Peças de uso específico e vida útil comum

“Muitas vezes, na compra de certos equipamentos de porte, as empresas adquirem no mesmo momento uma série de peças ou conjuntos importantes e vitais a seu funcionamento, normalmente produzidas e montadas pelo próprio fornecedor do equipamento. Essas peças sobressalentes são de uso específico para tal equipamento e necessárias para que o equipamento não fique paralisado por longo tempo, no caso de necessidades de substituição (preventiva ou corretiva).

Nesse caso, tais peças devem ser classificadas no Imobilizado e, na verdade, têm vida útil condicionada à vida útil do próprio equipamento; dessa forma, são depreciadas em base similar à do equipamento correspondente.

As peças mantidas pela empresa, mesmo com disponibilidade normal no mercado e que, portanto, têm vida útil física e valor econômico por si sós, ou seja, não vinculados à vida útil e ao valor do equipamento específico da empresa, devem também ser classificadas no Ativo Imobilizado ...”

Noutro enfoque, de acordo com o disposto no art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 87/96, não geram direito a créditos do ICMS as entradas de mercadorias alheias à atividade-fim do estabelecimento.

LC nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na legislação mineira, a vedação ao crédito relativo a aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento foi estabelecida através dos arts. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e 70, inciso XIII do RICMS/02.

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

[...]

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

[...]

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que dispõe sobre bens alheios, para fins de vedação ao crédito do ICMS, estabelece as seguintes definições:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

[...]

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

[...]

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (Grifou-se)

Assim, para que determinado bem possa ser classificado como não alheio à atividade do estabelecimento, não basta que ele seja utilizado na consecução da atividade econômica da empresa, como alega a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É necessário, também, que o bem exerça alguma ação intrínseca na atividade-fim do estabelecimento (fabricação de tubos, no presente caso), nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa nº 01/98, o que não ocorre no caso dos autos.

Logo, o termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Como visto, sob o prisma meramente tributário, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços (siderurgia, no presente caso).

Assim, os bens que não estejam intrinsecamente ligados à atividade fabril do estabelecimento autuado ou na comercialização dos produtos finais não geram direito a créditos de ICMS.

Resumindo, considera-se ativo imobilizado, para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404/76, e que atenda, também, aos requisitos contidos nos §§ 3º, 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 (IN nº 01/98).

Acrescente-se que, ao contrário da alegação da Impugnante, o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção, mas que são considerados materiais de uso e consumo, sendo este o caso, por exemplo, das partes e peças de manutenção periódica de máquinas e equipamentos da produção.

O critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, embora não suficiente, para determinação se determinado bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Por outro lado, como já afirmado, o art. 33, *caput* e inciso I da LC nº 87/96, estabelece que, na aplicação do art. 20 da mesma lei, deverá ser observado que os créditos de materiais de uso e consumo somente darão direito a créditos de ICMS a partir de 01/01/33.

Por fim, resta destacar que não é a essencialidade de determinado bem, para a consecução da atividade econômica do contribuinte, que determina a sua condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, pois o direito ao crédito do imposto encontra-se subordinado às normas estabelecidas no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

Feitas essas considerações sobre os aspectos legais que regem a matéria, passa-se à análise dos anexos do Auto de Infração, que contêm a listagem dos bens caracterizados como materiais de uso e consumo ou alheios à atividade do estabelecimento.

→ Anexo 2 (Bens Alheios - DVD – fl. 24):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após exclusão dos itens com a mesma descrição, aplicação e função, verifica-se que a glosa dos créditos se refere aos bens abaixo indicados ou a materiais empregados nos seguintes equipamentos/setores:

a) Chaminés (bem principal):

| DESCRIÇÃO DO PRODUTO (SPED) | DADOS DO CONTRIBUINTE | | | OBSERVAÇÃO (FISCO) |
|---|---|---|---|--|
| | DESCRIÇÃO COMPLETA DO PRODUTO/ BEM | DESCRIÇÃO COMPLETA DA MÁQUINA / EQUIPAMENTO / SISTEMA | FUNÇÃO DA MÁQUINA/EQUIPAMENTO NO PROCESSO PRODUTIVO | |
| CHAMINÉ SUP PARTE INCLIN 3620/2421X7083 | 2255148-CHAMINÉ SUP PARTE INCLIN 3620/2421X7083 | Conjunto de chaminé tubular metálico para retirada de poeira no processo de fabricação do aço | Chaminé usado para fazer o desempoeiramento proveniente do processo de fabricação do aço no forno panela. | Equipamento que não pertence à área produtiva - tratamento ambiental |
| CONJUNTO COMPESSADOR | 2255148-CHAMINÉ SUP PARTE INCLIN 3620/2421X7083 | Conjunto de chaminé tubular metálico para retirada de poeira no processo de fabricação do aço | Chaminé usado para fazer o desempoeiramento proveniente do processo de fabricação do aço no forno panela. | Equipamento que não pertence à área produtiva - tratamento ambiental |
| DUTO DIREITO | 2255148-CHAMINÉ SUP PARTE INCLIN 3620/2421X7083 | Conjunto de chaminé tubular metálico para retirada de poeira no processo de fabricação do aço | Chaminé usado para fazer o desempoeiramento proveniente do processo de fabricação do aço no forno panela. | Equipamento que não pertence à área produtiva - tratamento ambiental |

As chaminés, como informado pela própria Impugnante, são “*usadas para fazer o despoeiramento proveniente do processo de fabricação do aço no forno panela*”, sendo consideradas, dessa forma, como bens alheios, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da IN DLT/SRE nº 01/98, uma vez que não desempenham qualquer ação, direta ou indireta, na atividade-fim do estabelecimento autuado (fabricação de tubos).

Como o bem principal é alheio (chaminé), os materiais nele aplicados são classificados da mesma forma, isto é, são também caracterizados como bens alheios à atividade do estabelecimento.

b) Portão Corrediço (bem cujo crédito foi glosado):

| DESCRIÇÃO DO PRODUTO (SPED) | DADOS DO CONTRIBUINTE | | | OBSERVAÇÃO (FISCO) |
|-----------------------------------|--|---|---|--|
| | DESCRIÇÃO COMPLETA DO PRODUTO/ BEM | DESCRIÇÃO COMPLETA DA MÁQUINA / EQUIPAMENTO / SISTEMA | FUNÇÃO DA MÁQUINA/EQUIPAMENTO NO PROCESSO PRODUTIVO | |
| PORTÃO CORREDIÇO, MODELO: NYLOFOR | SISTEMA DE CONTROLE REMOTO FCR16 P29 SISTEMA DE CONTROLE REMOTO FCR16 P72 SISTEMA DE CONTROLE REMOTO FCR16 P75 | Conjunto eletro/elettronico de comando a distancia | Dispositivo para comandar os movimentos da ponte rolante a distancia durante o processo de içamento e transporte de peças ou de tubos na produção | Obra de construção civil - A informação prestada pelo contribuinte não tem conexão com o item da Nfe |

De acordo com os arquivos SPED do contribuinte, assim como da descrição contidas na respectiva NFe, o bem objeto da glosa de crédito se refere a “Portão Corrediço”, e não a “*Dispositivo para comandar os movimentos da ponte rolante a distância durante o processo de içamento e transporte de peças ou de tubos na produção*”, como informado pela Impugnante.

De toda forma, tanto um quanto outro são alheios à atividade do estabelecimento, pois nenhum deles exerce qualquer ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito, devendo-se destacar que o “Portão Corrediço” acaba por se incorporar à própria edificação ou estrutura em que aplicado, o que reforça a sua classificação como bem alheio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Peças Metálicas/Estruturas e Torno (bens cujos créditos foram glosados):

| DESCRIÇÃO DO PRODUTO (SPED) | DADOS DO CONTRIBUINTE | | | OBSERVAÇÃO (FISCO) |
|------------------------------------|--|---|--|---|
| | DESCRIÇÃO COMPLETA DO PRODUTO/ BEM | DESCRIÇÃO COMPLETA DA MÁQUINA / EQUIPAMENTO / SISTEMA | FUNÇÃO DA MÁQUINA/EQUIPAMENTO NO PROCESSO PRODUTIVO | |
| PEÇAS. METÁLICAS / ESTRUTURAS | ALTO FORNO DEMAG 5 M DIAM CAPACIDADE 700 T/DIA | Forno metálico para fusão do minério de ferro e carvão, para produção de ferro gusa | Equipamento usado para produção de ferro gusa através da fusão do minério de ferro e carvão vegetal, sendo o ferro gusa utilizado como matéria prima para produção do aço para fabricação de tubos | Data de aquisição das mercadorias posterior à data de ativação do bem. Obra de construção civil |
| TORNO CNC MÉDIO - INDUSTRIALIZAÇÃO | ALTO FORNO DEMAG 5 M DIAM CAPACIDADE 700 T/DIA | Forno metálico para fusão do minério de ferro e carvão, para produção de ferro gusa | Equipamento usado para produção de ferro gusa através da fusão do minério de ferro e carvão vegetal, sendo o ferro gusa utilizado como matéria prima para produção do aço para fabricação de tubos | Equipamento é incompatível com a utilização informada |

Há que se destacar, inicialmente, que tornos são equipamentos de corte bastante utilizados na construção, indústria e mecânica, com o objetivo de usinar, tornear e polir materiais diversos, como metais, madeiras, dentre outros.

Foi por essa razão que o Fisco lançou a observação no Anexo 2 do Auto de Infração de que o “*Equipamento é incompatível com a utilização informada*”, pois, por motivos óbvios (altas temperaturas envolvidas), os tornos não integram o alto forno, embora possam ser usados para usinar peças metálicas a serem utilizadas na manutenção, reparo ou reforma desse bem.

Além disso, há divergência entre a descrição da mercadoria lançada no SPED (Torno CNC) com a consignada na respectiva nota fiscal de entrada, qual seja: “Cj. Peças P/Reforma do Alto Forno 1 e Cowper 11” - CFOP 5.124 - saídas de mercadorias industrializadas para terceiros, compreendendo os valores referentes aos serviços prestados e os das mercadorias de propriedade do industrializador empregadas no processo industrial.

Essas incongruências são motivos mais que suficientes para a glosa dos créditos, uma vez que não correspondentes aos dados da nota fiscal de entrada (*NFe nº 4654, de 15/10/15 – Emitente: Indesa Indústria e Comércio Ltda – BC: R\$ 89,18 – ICMS: R\$ 16,05*)

Por outro lado, as partes estruturais, como é o caso das “Peças Metálicas/Estruturas”, especialmente quando utilizadas em substituição às existentes (reposição/manutenção) não geram direito a créditos do ICMS, independentemente de o bem principal ser ou não alheio à atividade do estabelecimento, devendo-se destacar que a data de aquisição dessas mercadorias ocorreu após a imobilização do bem principal (alto forno), ou seja, tiveram como fim apenas a manutenção do bem principal.

Sob a ótica da IN nº 01/86, as peças metálicas são consideradas materiais de uso e consumo, uma vez que não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização.

Por outro lado, sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas (desde que em bens não alheios), por prazo superior a 12 (doze) meses, prova esta não produzida nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, sob o enfoque da IN nº 01/98, como afirmado anteriormente, as partes e peças utilizadas na construção, reforma ou ampliação de instalações, sustentação de maquinário, acesso a equipamentos e interligação de etapas e áreas do processo produtivo, são classificadas como bens alheios à atividade do estabelecimento, sem direito a créditos do ICMS, nos termos do art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

Como se vê, por qualquer ângulo que se analise, os bens ora analisados não geram direito a créditos do ICMS, nos termos da legislação que rege a matéria.

Em resumo, os bens acima analisados são classificados como alheios à atividade do estabelecimento, nos termos previstos no art. 1º, inciso II, alínea “c” e inciso III da IN nº 01/98, uma vez que não exercem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito ou estão relacionados a obras estruturais do estabelecimento ou de equipamentos.

d) Pórticos e Galpões (bens principais):

| DESCRIÇÃO DO PRODUTO (SPED) | DADOS DO CONTRIBUINTE | | | | OBSERVAÇÃO (FISCO) |
|--|---------------------------------------|---|---|----------------------|---------------------------------------|
| | DESCRIÇÃO COMPLETA DO PRODUTO/ BEM | DESCRIÇÃO COMPLETA DA MÁQUINA / EQUIPAMENTO / SISTEMA | FUNÇÃO DA MÁQUINA/EQUIPAMENTO NO PROCESSO PRODUTIVO | TRATA-SE DE REFORMA? | |
| MATERIAIS RECUPERAÇÃO PÓRTICO ROLANTE 97 | PÓRTICO Nº 97 TRANSTAINER MOVITEC DPA | EQUIPAMENTO METALICO, MOVEL, MOTORIZADO PARA LEVANTAMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS. | FAZER O IÇAMENTO E TRANSPORTE DE AMARRADOS DE TUBOS PRODUZIDOS NA LAMINAÇÃO, PARA CARREGAMENTO/DESCARREAMENTO DOS MESMOS NOS VAGÕES OU CAMINHÕES NA ÁREA DE DESPACHO DA PRODUÇÃO. | SIM | EQUIPAMENTO FORA DA LINHA DE PRODUÇÃO |

| DESCRIÇÃO DO PRODUTO (SPED) | DADOS DO CONTRIBUINTE | | | | OBSERVAÇÃO (FISCO) |
|-----------------------------|---------------------------------------|---|---|----------------------|---------------------------------------|
| | DESCRIÇÃO COMPLETA DO PRODUTO/ BEM | DESCRIÇÃO COMPLETA DA MÁQUINA / EQUIPAMENTO / SISTEMA | FUNÇÃO DA MÁQUINA/EQUIPAMENTO NO PROCESSO PRODUTIVO | TRATA-SE DE REFORMA? | |
| M122732-007 EIXO ESTRIADO | PÓRTICO Nº 97 TRANSTAINER MOVITEC DPA | EQUIPAMENTO METALICO, MOVEL, MOTORIZADO PARA LEVANTAMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS. | FAZER O IÇAMENTO E TRANSPORTE DE AMARRADOS DE TUBOS PRODUZIDOS NA LAMINAÇÃO, PARA CARREGAMENTO/DESCARREAMENTO DOS MESMOS NOS VAGÕES OU CAMINHÕES NA ÁREA DE DESPACHO DA PRODUÇÃO. | SIM | EQUIPAMENTO FORA DA LINHA DE PRODUÇÃO |
| VÁLVULA GAVETA, DN 4 | PÓRTICO Nº 97 TRANSTAINER MOVITEC DPA | EQUIPAMENTO METALICO, MOVEL, MOTORIZADO PARA LEVANTAMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS. | FAZER O IÇAMENTO E TRANSPORTE DE AMARRADOS DE TUBOS PRODUZIDOS NA LAMINAÇÃO, PARA CARREGAMENTO/DESCARREAMENTO DOS MESMOS NOS VAGÕES OU CAMINHÕES NA ÁREA DE DESPACHO DA PRODUÇÃO. | SIM | EQUIPAMENTO FORA DA LINHA DE PRODUÇÃO |

| DESCRIÇÃO DO PRODUTO (SPED) | DADOS DO CONTRIBUINTE | | | OBSERVAÇÃO (FISCO) |
|--|--|---|---|---------------------------------------|
| | DESCRIÇÃO COMPLETA DO PRODUTO/ BEM | DESCRIÇÃO COMPLETA DA MÁQUINA / EQUIPAMENTO / SISTEMA | FUNÇÃO DA MÁQUINA/EQUIPAMENTO NO PROCESSO PRODUTIVO | |
| VÁLVULA GAVETA, DN 8 | PÓRTICO Nº 97 TRANSTAINER MOVITEC DPA | EQUIPAMENTO METALICO, MOVEL, MOTORIZADO PARA LEVANTAMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS. | FAZER O IÇAMENTO E TRANSPORTE DE AMARRADOS DE TUBOS PRODUZIDOS NA LAMINAÇÃO, PARA CARREGAMENTO/DESCARREAMENTO DOS MESMOS NOS VAGÕES OU CAMINHÕES NA ÁREA DE DESPACHO DA PRODUÇÃO. | EQUIPAMENTO FORA DA LINHA DE PRODUÇÃO |
| CHAPA 12,7 X 2500 X 6000MM ASTM A 36 | GALPAO RT-2 COM 1205 M2 NA AREA FORNO BRASIMET PPQ | GALPÃO EM ESTRUTURA METALICA | GALPÃO DE COBERTURA ONDE ESTÁ MONTADO EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO DE TUBOS COMO UM FORNO DE REAQUECIMENTO | CONSTRUÇÃO CIVIL |
| PCS METAL./ESTRUT.PE SADAS ACIMA 1501 KG | GALPAO RT-2 COM 1205 M2 NA AREA FORNO BRASIMET PPQ | GALPÃO EM ESTRUTURA METALICA | GALPÃO DE COBERTURA ONDE ESTÁ MONTADO EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO DE TUBOS COMO UM FORNO DE REAQUECIMENTO | CONSTRUÇÃO CIVIL |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os “Pórticos” têm como única função “fazer o içamento e transporte de amarrados de tubos produzidos na laminação, para carregamento/descarregamento dos mesmos nos vagões ou caminhões na área de despacho da produção”.

Por sua vez, os galpões são bens que se confundem com a própria edificação do estabelecimento, construídos mediante utilização de peças metálicas diversas.

Como afirmado no item anterior, sob o prisma da IN nº 01/98, as estruturas metálicas industriais utilizadas na construção de instalações, sustentação de maquinário, acesso a equipamentos e interligação de etapas e áreas do processo produtivo, são consideradas alheias à atividade do estabelecimento, pois não exercem qualquer ação no processo produtivo propriamente dito. São, na verdade, materiais de construção civil.

Conclui-se, portanto, que Pórticos e Galpões são bens alheios à atividade do estabelecimento, nos termos previstos no art. 1º, inciso II, alínea “c” e inciso III da IN nº 01/98, uma vez que não exercem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito ou estão relacionados a obras estruturais do estabelecimento ou de equipamentos.

Por consequência, os materiais aplicados nesses bens também são considerados alheios à atividade do estabelecimento.

e) Sistema de Despoeiramento (bem principal):

| DESCRIÇÃO DO PRODUTO (SPED) | DADOS DO CONTRIBUINTE | | | OBSERVAÇÃO (FISCO) |
|---|---|--|--|--|
| | DESCRIÇÃO COMPLETA DO PRODUTO/ BEM | DESCRIÇÃO COMPLETA DA MÁQUINA / EQUIPAMENTO / SISTEMA | FUNÇÃO DA MÁQUINA/EQUIPAMENTO NO PROCESSO PRODUTIVO | |
| CARÇAÇA EXAUSTOR 1740X3350X3500MM SS400 | INSTALACAO COMPLETA DESPOEIRAMENTO CONVERTEDOR LD | CONJUNTO DE TUBULAÇÃO, EXAUSTORES E FILTROS PARA PARA EXAUSTÃO E FILTRAGEM DA POEIRA | SISTEMA UTILIZADO PARA FAZER A LIMPEZA/EXAUSTÃO DOS GASES/POEIRAS DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE AÇO LIQUIDO NO CONVERTEDOR NA ACIARIA E POSTERIORMENTE JOGAR NO AMBIENTE | EQUIPAMENTO QUE NÃO PERTENCE À ÁREA PRODUTIVA - TRATAMENTO AMBIENTAL |
| CONE DE ASPIRAÇÃO EXAUSTOR LD | INSTALACAO COMPLETA DESPOEIRAMENTO CONVERTEDOR LD | CONJUNTO DE TUBULAÇÃO, EXAUSTORES E FILTROS PARA PARA EXAUSTÃO E FILTRAGEM DA POEIRA | SISTEMA UTILIZADO PARA FAZER A LIMPEZA/EXAUSTÃO DOS GASES/POEIRAS DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE AÇO LIQUIDO NO CONVERTEDOR NA ACIARIA E POSTERIORMENTE JOGAR NO AMBIENTE | EQUIPAMENTO QUE NÃO PERTENCE À ÁREA PRODUTIVA - TRATAMENTO AMBIENTAL |

| DESCRIÇÃO DO PRODUTO (SPED) | DADOS DO CONTRIBUINTE | | | OBSERVAÇÃO (FISCO) |
|--|---|--|--|--|
| | DESCRIÇÃO COMPLETA DO PRODUTO/ BEM | DESCRIÇÃO COMPLETA DA MÁQUINA / EQUIPAMENTO / SISTEMA | FUNÇÃO DA MÁQUINA/EQUIPAMENTO NO PROCESSO PRODUTIVO | |
| VÁLVULA VENEZIANA 300X 850X2300MM ASTM | INSTALACAO COMPLETA DESPOEIRAMENTO CONVERTEDOR LD | CONJUNTO DE TUBULAÇÃO, EXAUSTORES E FILTROS PARA PARA EXAUSTÃO E FILTRAGEM DA POEIRA | SISTEMA UTILIZADO PARA FAZER A LIMPEZA/EXAUSTÃO DOS GASES/POEIRAS DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE AÇO LIQUIDO NO CONVERTEDOR NA ACIARIA E POSTERIORMENTE JOGAR NO AMBIENTE | EQUIPAMENTO QUE NÃO PERTENCE À ÁREA PRODUTIVA - TRATAMENTO AMBIENTAL |
| CONJUNTO ACOPLAMENTO EXAUSTOR LD | INSTALACAO COMPLETA DESPOEIRAMENTO CONVERTEDOR LD | CONJUNTO DE TUBULAÇÃO, EXAUSTORES E FILTROS PARA PARA EXAUSTÃO E FILTRAGEM DA POEIRA | SISTEMA UTILIZADO PARA FAZER A LIMPEZA/EXAUSTÃO DOS GASES/POEIRAS DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE AÇO LIQUIDO NO CONVERTEDOR NA ACIARIA E POSTERIORMENTE JOGAR NO AMBIENTE | EQUIPAMENTO QUE NÃO PERTENCE À ÁREA PRODUTIVA - TRATAMENTO AMBIENTAL |

Conforme demonstrado nos quadros acima, os materiais que tiveram os seus créditos glosados, foram utilizados em sistemas de despoeiramento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem salienta o Fisco, os sistemas de despeiramento não exercem qualquer função no processo produtivo, e sim no controle ambiental, motivo pelo qual são considerados bens alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da IN nº 01/98.

Por consequência, os materiais empregados nesses sistemas também são considerados alheios à atividade-fim do estabelecimento, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos do art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

f) Grade de Piso (bem cujos créditos foram glosados):

| DESCRIÇÃO DO PRODUTO (SPED) | DADOS DO CONTRIBUINTE | | | OBSERVAÇÃO (FISCO) |
|---------------------------------|------------------------------------|---|---|---|
| | DESCRIÇÃO COMPLETA DO PRODUTO/ BEM | DESCRIÇÃO COMPLETA DA MÁQUINA / EQUIPAMENTO / SISTEMA | FUNÇÃO DA MÁQUINA/EQUIPAMENTO NO PROCESSO PRODUTIVO | |
| GRADE DE PISO CONF. DES. 413817 | VERIFICAR ABA "RATEIO PEPS" | VERIFICAR ABA "RATEIO PEPS" | VERIFICAR ABA "RATEIO PEPS" | Data de aquisição das mercadorias posterior à data de ativação do bem. Obra de construção civil |

Para evitar repetições desnecessárias, o bem “Grade de Piso”, assim como os itens anteriores, classifica-se com bem alheio à atividade do estabelecimento, pois não participa, ainda que de forma indireta, do processo produtivo propriamente dito.

→ Anexo 3 (Bens Alheios - DVD – fl. 24):

Analisando-se as diversas colunas da planilha referente ao Anexo 3 do Auto de Infração, verifica-se que a glosa dos créditos se refere a mercadorias diversas, tais como:

- Microcomputadores e Notebooks (e suas partes e peças; cabos de conexão, mídias, software, maletas, mesa para computador, etc.), conforme exemplos abaixo:

| PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO |
|---|--|--|--|
| 271-6368: MICROCOMPUTADOR PORTATIL DELL | 271-6380: MICROCOMPUTADOR OPTIPLEX 990 | 330-9458: DELL MOUSE OPTICO MODELO MS111 | 331-1071: MALETA DE NYLON PARA NOTEBOOK |
| 331-2310: TECLADO EM PORTUGUES | 430-4205: PLACA DE REDE PARA DELL OPTIPL | 460-2437: INFORMATIVO EM CD ROM | DELL MOUSE OPTICO MODELO MS111 USB |
| DELL MOUSE OPTICO MODELO MS111 USB | DELL WYSE CLIENT DESKTOP 5030 | DELL WYSE CLIENT DESKTOP 5030 | ESTACAO DE TRABALHO DELL PRECISION T3610 |
| INFORMATIVO EM CD-ROM | INFORMATIVO EM CD-ROM | INFORMATIVO EM CD-ROM | MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 7010 DESKT |
| MICROCOMPUTADOR DELL PRECISION R5500 | MICROCOMPUTADOR PORTATIL DELL LATITUDE | MIDIA COM DRIVERS PARA REINSTALACAO | MIDIA DE RSTAURAÇÃO DE SISTEMA OPERACION |
| MONITOR DELL P2213T DE 22 POLEGADAS | MONITOR DELL PROFESSIONAL | MONITOR DELL PROFESSIONAL DE 19,5 | MONITOR DELL SERIE S DE 21,5 POLEGADAS |
| MONITOR DELL SERIES E DE 18,5 POLEGADAS | MOUSE DELL USB, MODELO MS116 / (PRETO, C | MOUSE PRETO USB COM FIO COM 3 | PROJETOR DELL M115 |
| TECLADO DELL KB212B EM PORTUGUES | TECLADO DELL MULTIMÍDIA USB, MODELO KB21 | TECLADO E MOUSE DELL SEM FIO EM PORTUGUE | TECLADO EM PORTUGUES |
| TECLADO USB MODELO DELL KB212-B | UPGRADE DE MEMÓRIA RAM PARA SERVIDORES D | MESA PARA COMPUTADOR | COMPUTADOR OPTIPLEX 9020 SFF CTO |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Materiais diversos aplicados em “Edifício em estrutura metálica e cobertura de telhas” (da aciaria, fábrica de luvas, laminação contínua e sala elétrica), tais como:

| PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO |
|--|--|--|--|
| FLANGE SUPERIOR PARA BITOLA 220 MM, CONF | FLANGE DE CENTRAGEM SUPERIOR PARA BITOLA | ANEL DE FIXAÇÃO DO TUBO PARA BITOLA 220 | FLANGE VEDAÇÃO INFERIOR PARA BITOLA 220 |
| FLANGE INFERIOR PARA BITOLA 220 MM | SEGMENTO INTERMEDIÁRIO DA BARRA FALSA 22 | PONTA DA CABEÇA DA BARRA FALSA 220 MM | CABEÇA DE BARRA FALSA 220 MM COMPLETA |
| LINGOTEIRA EM LIGA DE COBRE 220X705MM | LINGOTEIRA EM LIGA DE COBRE 220X705,7MM | CAMISA D AGUA 220X705,7MM CP301013 | NF COMPLEMENTAR ATIVO P/ PRODUÇÃO - COM |
| NF COMPLEMENTAR ATIVO P/ PRODUÇÃO - ICMS | ANEL ÓRING DIAM. INTERNO 248 X DIAM.10MM | ANEL ÓRING DIAM. INTERNO 255 X DIAM.10MM | FUNTE RADIOATIVA CO 60 # 173 MBQ 4,59MCI |
| BLINDAGEM DE DIÂMETRO DE 100 MM | CONVERSOR ETHERNET | SOFTWARE DNC 4100 | TERMINAL INUDTRIAL |
| PERFIL L 12,7 X 101,6 X 101,6 X 6000MM | PERFIL U 5,5 X 57 X 203 X 6000MM | PERFIL L 12,7 X 101,6 X 101,6 X 6000MM | PERFIL U 5,5 X 57 X 203 X 6000MM |
| CABO COBRE NU 50 MM2 TEMPERA MOLE 7 FIOS | CHAVE DE BLOQUEIO FABRICANTE KIRK | CHAVE INTERRUPTORA VISUAL (ICV) - 160A | PROTECTOR DE REDE ELÉTRICA TRIFÁSICO |
| DISJUNTOR MOTOR TRIPOLAR | DISJUNTOR BIPOLAR | DISJUNTOR UNIPOLAR | FUNTE POE |
| ELETRODUTO GALVANIZADO SEMI PESADO | ABRAÇADEIRA TIPO U | ARRUELA DE ACABAMENTO EM ALUMÍNIO | BUCHA DE ACABAMENTO EM ALUMÍNIO |
| CONDULETE MÚLTIPLO COM TAMPA | CURVA EM AÇO GALVANIZADO 90º | MANGUEIRA SEAL TUBE | UNIDUT CÔNICO EM ALUMÍNIO |
| CABO PP PVC 70º 750V | CABO BLINDADO PARA COMANDO DE DOME | CABO CATEGORIA 5E | PATCH CORD EXTERNO |
| CONECTOR MACHO GIRATÓRIO | CAIXA PAINEL METALICA | MATERIAIS DE INSTALAÇÃO E FIXAÇÃO | MATERIAIS DE INSTALAÇÃO E MISCELÂNEAS |

- Ferramentas/Jogo de Ferramentas diversas (e instrumentos), utilizadas para “fazer medições nos tubos/luvas (calibração de roscas) durante o processo produtivo ou para aferição de equipamentos para inspeção de qualidade” e “para inspecionar os tubos laminados, quanto a existência de trincas e/ou defeitos superficiais e internos nos tubos, para assegurar a qualidade especificada por normas”, conforme exemplos abaixo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO |
|--|---|---|---|
| PADRÃO DE DIÂMETRO DE SELO E ROSCA VAM 2 | SUPORTE DE FIXAÇÃO DOS SETTING BLOCKS | RELÓGIO DE MEDIÇÃO DE CONICIDADE DE SAÍDA | RELÓGIO DE PROFUNDIDADE DE ROSCA |
| RELÓGIO DE MEDIÇÃO DE CONICIDADE BOX | RELÓGIO DE MEDIÇÃO DE CONICIDADE PIN | INSTRUMENTO UTILIZADO PARA CHECAR PERFIL | INSTRUMENTO UTILIZADO PARA CHECAR PERFIL |
| PADRÃO DE PROFUNDIDADE DE ROSCA | PADRÃO DE PASSO PARA AJUSTAR O RELÓGIO | CONJUNTO DE PADRÕES 3.1/2 | GABARITO DE CONICIDADE DE SAÍDA |
| BASE PARA RELÓGIO CONICIDADE DE SAÍDA | RELOGIO DE PROFUNDIDADE DE ROSCA | CONJUNTO DE PADRÕES 9 7/8 VAM TOP PIN | CONJUNTO DE PADRÕES 13 3/8 VAM TOP PIN |
| CONJUNTO DE PADRÕES 10 3/4 VAM TOP PIN | CONJUNTO DE PADRÕES 3 1/1 VT PIN 15.5 | CONJUNTO DE PADRÕES 9 5/8 VAM TOP BOX | CONJUNTO DE PADRÕES 9 7/8 VAM TOP BOX |
| CONJUNTO DE PADRÕES 10 3/4 VAM TOP BOX | PENTE DE ROSCA CÓDIGO 572-2172 | PADRÃO PARA MEDIÇÃO ROSCA EXTERNA REF: 9 | PONTA DE ESFERA PARA RELÓGIO PARA MEDIÇÃO |
| PADRÃO PARA MEDIÇÃO ROSCA INTERNA | PADRÃO PARA MEDIÇÃO ROSCA EXTERNA | PADRÃO PARA MEDIÇÃO ROSCA EXTERNA 11 3/4 | PADRÃO PARA MEDIÇÃO ROSCA EXTERNA 8 5/8 |
| PADRÃO MEDIÇÃO DE ROSCA EXTERNA 9.7/8 VA | PADRÃO MEDIÇÃO DE ROSCA EXTERNA 10.3/4 V | PADRÃO MEDIÇÃO DE ROSCA EXTERNA 9.5/8 VA | PADRÃO MEDIÇÃO DE ROSCA EXTERNA 7.00 VAM |
| PASTILHA INTERCAMBIÁVEL, BOX 512-2730 F | PASTILHA INTERCAMBIÁVEL, PIN 512-2729 R | PASTILHA INTERCAMBIÁVEL, PIN 512-2728 F | PASTILHA INTERCAMBIÁVEL, BOX 512-2731 R |
| PADRÃO DE MEDIÇÃO DE ROSCA EXTERNA | PASTILHA INTERCAMBIÁVEL, PIN 512-2670 R | PASTILHA INTERCAMBIÁVEL, PIN 512-2669 F | PASTILHA INTERCAMBIÁVEL, PIN 512-2668 R |
| PASTILHA INTERCAMBIÁVEL, PIN 512-2667 F | PADRÃO DE MEDIÇÃO DE ROSCA EXTERNA 10 3/4 | PASTILHA INTERCAMBIÁVEL | GUIA PARA EXTENSÃO DE BRAÇO |
| GAIOLA DE TESTE 153,7 MM 6.034.01-6624 | PERFIL DE ROSCA, 512-2126 - A4 | PERFIL DE ROSCA, 512-2126 - A3 | PERFIL DE ROSCA, 512-2126 - A2 |
| PERFIL PENTE DE ROSCA, 512-2122 | PERFIL PENTE DE ROSCA, 512-2121 | PERFIL DE ROSCA, 512-76 | PERFIL DE ROSCA, 512-75 |
| PERFIL DE ROSCA, 512-74 | PERFIL DE ROSCA, 512-64 | PASTILHA INTERCAMBIÁVEL, 512-2573 R | PASTILHA INTERCAMBIÁVEL, 512-2574 F |
| MEDIDOR DE PROFUNDIDADE ROSCA 509-2297 | MEDIDOR DE PROFUNDIDADE ROSCA 509-2619 | MEDIDOR DE PROFUNDIDADE ROSCA 509-1605 | PERFIL DE ROSCA, 512-2302 |
| PERFIL DE ROSCA, 512-2618 | PERFIL DE ROSCA, 512-30 REP 3 | PADRÃO PARA MEDIÇÃO DE PROF 525-598 | PADRÃO PARA MEDIÇÃO DE PROF- 525-395 |
| PADRÃO PARA MEDIÇÃO DE PROF 525-394 | PADRÃO PARA MEDIÇÃO DE PROF 503-34 - A2 | PADRÃO PARA MEDIÇÃO DE PROF 503-34 - A1 | PADRÃO PARA MEDIÇÃO DE PROF 503-18 - A2 |
| PADRÃO PARA MEDIÇÃO DE ROSCA EXTERNA | TOOL JOINT PIN 6-5/8 X0,62 VAM DPR HP | CALIBRE MASTER, ANEL 6 5/8 FH | CALIBRE MASTER, ANEL NC50, 4 1/2 |
| CALIBRE MASTER, ANEL NC38, 3 1/2 | CALIBRE MASTER, ANEL NC31, 2 7/8 | FABRICAR PENTES COMBO 512-1635 | FABRICAR PENTES COMBO 512-1627 |
| FABRICAR PENTES COMBO 512-91 | FABRICAR PENTES COMBO 512-167 | CALIBRE DE TRABALHO TAMPÃO NPT 3 1/2 | CALIBRE DE TRABALHO TAMPÃO NPT 2 7/8 |
| CALIBRE DE TRABALHO TAMPÃO NPT 6 5/8 | CALIBRE PARA MEDIÇÃO DE DIAM 13 3/8 | CALIBRE PARA MEDIÇÃO DE DIAM 9 5/8 | PADRÃO PARA MEDIÇÃO ROSCA EXTERNA 7 |
| PADRÃO PARA MEDIÇÃO ROSCA EXT 9 7/8 | PADRÃO PARA MEDIÇÃO ROSCA EXT 14 | PADRÃO PARA MEDIÇÃO ROSCA EXT 5 1/2 | PADRÃO PARA MEDIÇÃO ROSCA EXT 10 3/4 |
| PADRÃO DE MEDIÇÃO DE ROSCA EXT 4 1/2 | PADRÃO DE MEDIÇÃO DE ROSCA EXT 11 3/4 | PERFIL DE ROSCA, 512-74 | PADRÃO PARA MEDIÇÃO DE PROF 503-18 - A2 |
| CALIBRE MASTER, ANEL 6 5/8 FH | CALIBRE DE TRABALHO TAMPÃO NPT 2 7/8 | CALIBRE DE TRABALHO TAMPÃO NPT 3 1/2 | CALIBRE DE TRABALHO TAMPÃO NPT 6 5/8 |

| PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO |
|--|--|--|--|
| PADRÃO DE PROFUNDIDADE | PENTE DE ROSCA | PADRÃO PARA ZERAR RELÓGIO DESELO E ROSCA | PADRÃO DE PASSO |
| PADRÃO DE PROFUNDIDADE 50332 A1 | PENTE DE ROSCA 512154 | PADRÃO DE PASSO 512158 | GUIA DE PROTEÇÃO 146 6.762.01-6882-1520 |
| GUIA DE PROTEÇÃO 153,7 6762.01-6882-1597 | GUIA DE PROTEÇÃO 153,7 6034.01-6801-0024 | SAPATA POLAR 153,7MM 6720.01-3701-12 | SAPATA DE TESTE 153,7 MM 6.034.02-6724 |
| PENTE PARA MEDIÇÃO DE PERFIL ROSCA-51230 | PENTE PARA MEDIÇÃO DE PERFIL ROSCA-51274 | PENTE PARA MEDIÇÃO DE PERFIL ROSCA-51275 | LÂMINA PARALELA P/CORTE DE MOLDES ROSCA |
| GABARITO REF: 525593 | GABARITO REF: 525595 | GABARITO REF:525298 REP A4 | GABARITO REF: 525298 REP A2 |
| GABARITO REF:525395 | GABARITO REF:525298 REP A1 | GABARITO REF: 525394 | RELÓGIO PARA MEDIÇÃO REF:51262 REP A2 |
| RELÓGIO PARA MEDIÇÃO REF:51262 REP A1 | RELÓGIO PARA MEDIÇÃO REF: 51217 | GUIA DE PROTEÇÃO 152MM P/ EQUIP. DE ENS | SAPATA POLAR 153,7MM P/ EQUIP. DE ENSAI |
| GAIOLA DE TESTE 146MM P/ EQUIP. DE ENSAI | SAPATA DE TESTE 146MM P/ EQUIP. DE ENSA | PENTE DE ROSCA 51274 | PENTE DE ROSCA 51275 |
| PADRÃO DE PROFUNDIDADE . 503 34 A1 | PADRÃO DE PROFUNDIDADE . 503 18 A2 | PADRÃO DE PROFUNDIDADE . 503 09 A2 | LAMINA PARA CORTE DE MOLDE.2 |
| GABARITO PARA CONICIDADE DE SAÍDA VAM TO | GABARITO PARA CONICIDADE DE SAÍDA NEW VA | RELÓGIO PARA CONICIDADE DE SAÍDA TUBING | RELÓGIO PARA CONICIDADE DE SAÍDA CASING |
| PENTE DE ROSCA, 10.3/4 VAM PIN | PENTE DE ROSCA, 14.00 VAM TOP BOX | PENTE DE ROSCA, 10.3/4 VAM BOX | CALIBRE MASTER DE VAM EXPRESS VX 54 |
| CALIBRE MASTER DE VAM EXPRESS VX 57 | PINO DE CONTATO 6,35 MM | MEDIDOR DE DIÂMETRO INTERNO DO PIN | CAIXA DE PLÁSTICO PARA ARMAZENAR OS SETT |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Materiais diversos, especialmente componentes elétricos, integrantes da “Cabine de comando operacional do teste ultrassom, com mesas de comando, painéis e tvs de visualização do processo de teste de tubos”, “Cabine metálica com painéis e mesas de comando para comando e operação do laminador alisador Reeler I” e “Sala com componentes de comando e operação da linha Vam drilling”.

| PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO |
|--|---|--|---|
| CABO MANGA S/B 16X22AWG | CONJUNTO DE MESAS LADO DIREITO | CONJUNTO DE MESAS LADO ESQUERDO | DISJUNTOR TRIPOLAR A VÁCUO |
| FRETE - LES | MATERIAIS DE MONTAGEM | MESA DACOLINE CENTRAL E ACESSÓRIOS | PEDESTAL TIPO PERFIL H300 |
| PLACA DE MONTAGEM | PLACA DIVISÓRIA INFERIOR | PLACA DIVISÓRIA SUPERIOR PARA CUBÍCULO | PORTA PARA CUBÍCULO DE MÉDIA TENSÃO |
| RELÉ SIPROTEC 7SJ8021- 5EB96-3FA0-LOD | RELE SUBRETENSÃO E FALTA À TERRA PEXTRON | RELE SUBTENSÃO PEXTRON, MODELO URP8815 | SUPORTE BI-ARTICULADO PNEUMÁTICO MÉDIO |
| SUPORTE BI-ARTICULADO PNEUMÁTICO PESADO | TRANSFORMADOR DE ALIMENTAÇÃO | TRANSFORMADORES DE CORRENTE | VÁLVULA PNEUMÁTICA DE SEGURANÇA |

- Materiais diversos aplicados em “Conjunto de chaminé tubular metálico para retirada de poeira no processo de fabricação do aço”, “Conjunto de tubulação, exaustores e filtros para exaustão e filtragem da poeira”, “Dispositivo para analisar presença de gases CO - CO² - H₂ na área do alto forno”, “Elemento filtrante tipo manga (Bolsa) usado para separar partículas no fluxo de gases industriais p/ controle na emissão de poluentes”, “Sistema de desempoeiramento com exaustores, válvulas, para limpeza dos gases gerados no processo de fusão do forno panela”, “Sistema de exaustão de poeira gerada na Instalação para jateamento de eixos após forjamento através de granalha de abrasiva” e “Sistema de exaustão de poeira gerada no jateamento interno de tubos”, conforme tabela abaixo:

| PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO |
|---|---|--|---|
| PAINÉIS ELÉTRICOS E CAIXAS | FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS | FORNECIMENTO DE FILTRO DE MANGAS | ELEMENTO FIL MANGA 300X9900MM Y6007 JG |
| ANALISADOR GÁS COMPLETO MULTI-ANALISE | CARRO TRANSPORTE DE PÓ | FRETE - LES | CABO 16MM PORTA ELETRODO 3 METROS |
| MÁQUINA FONTE INVERSORA V170S - INVERTEC | MEDIDOR PH | MÓDULO DE COMUNICAÇÃO | MATERIAIS PARA REFORMA DO JATO |
| JUNTA COMPENSAÇÃO RETANGULAR | JUNTA COMPENSAÇÃO | VÁLVULA 3 NPT 150 IBS | PCI CPU DO MÓDULO CÓDIGO ABB 745745 |
| PCI AUXILIAR CPU DO MÓDULO CÓDIGO ABB | SENSOR H2 CÓDIGO ABB 745875 | FONTE ALIMENTAÇÃO CÓDIGO ABB 746751 | FUSIVEL TERMICO CÓDIGO ABB 745836 |
| PCI PRÉ-AMPLIFICADORA CÓDIGO ABB 74578 | O-RING 20X2MM CÓDIGO ABB 650424 | MEMORIA EEPROM CÓDIGO ABB 769213 | LIXADEIRA PNEUMÁTICA CP874 |
| DISCO CORTE 3 | DISCO CORTE 2 | VÁLVULA 3 NPT 150 IBS | |

- Materiais diversos utilizados em “Carrinho em construção metálica com rodas a ser movimentado através de acionamento manual”, “Dispositivo manual para acionar equipamento a distância remotamente”, “Equipamento metálico móvel,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

motorizado para levantamento e movimentação de cargas”, “Equipamento para limpeza através da projeção de granalha de aço sob pressão na superfície dos tubos”, “Linha de tubulação e instrumentos para medição da vazão de água em determinado trecho”, “Proteção metálica telescópica”, “Realizar a isolação elétrica e abaixar o nível de tensão do circuito elétrico para alimentação da linha de tratamento térmico de tubos da laminação automática” e “Transformador para Distribuição elétrica na oficina central”, conforme quadro abaixo:

| PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO | PRODUTOS - DESCRIÇÃO |
|--|--|---|---|
| FORNECER TRECHO DE MEDIÇÃO (METER RUN) | PROTEÇÃO TELESC REF U30967A MORI SEIKI E | TRAFO POTÊNCIA 2000KVA 6,93/0,46KV 3F S | NF COMPLEMENTAR DE ICMS A NF 1819 |
| IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA CFTV BREDERO | FILTRO DE ÓLEO - REF. 39911631 | KIT ANÁLISE DE ÓLEO - REF. 38035523 | FILTRO DE AR - REF. 39903281 |
| FILTRO SEPARADOR - REF. 54509427 | KIT V.P.M - REF. 379S11761N | ÓLEO ULTRA COOLANT 84 L - REF. 38329611 | TRAFO POTÊNCIA 2000KVA 6,93/0,46KV 3F S |
| TRANSFORMADOR DE FORÇA DE 2 MVA | CABO ATOX FLEX 240 MM2 PRETO | CABO ATOX FLEX 95 MM2 VERDE | NF COMPLEMENTAR DE ICMS A NFE 40123 |
| PALLETS PARA LUVAS NA HORIZONTAL | MÁQUINA TESTE PARTÍCULA MAGNÉTICA - MPI | | |

- Outros materiais (inclusive ferramentas) diversos, tais como: luminárias, insertos metálicos (utilizados em “Conjunto metálico tipo bolsa onde são depositados os tubos para serem embalados/selados”), “adaptador de corrente alternada de 90w”, “alicate amperímetro”, “alicate para moldes do grupo b”, “alicate para moldes do grupo c”, “aquisição de quadros de tomadas”, “artefato para redutor de ruído”, “cabo de força”, “dongle usb wireless para projetor dell”, “cabo de extensão de rede”, “construção de rede de fibras óticas” e “junta de expansão metálica”.

Os microcomputadores e notebooks, bem como suas partes e peças, cabos de conexão, mídias, *softwares*, maletas, mesa para computador, etc., são classificados como bens alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da IN nº 01/98, uma vez que não exercem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito.

Na mesma linha, o “Edifício em estrutura metálica e cobertura de telhas”, também é classificado como bem alheio à atividade do estabelecimento, uma vez que não desempenha qualquer ação, direta ou indireta, no processo de industrialização (fabricação de tubos) ou na comercialização dos produtos finais obtidos, pois, como ocorre com qualquer bem imóvel coberto, tem como única função abrigar pessoas, equipamentos e instalações existentes nas diversas áreas do estabelecimento industrial.

Por consequência, os materiais aplicados nesses edifícios (da aciaria, da fábrica de luvas, da laminação contínua e da sala elétrica) também são considerados alheios à atividade do estabelecimento, independentemente de serem utilizados em sua construção, reforma ou ampliação (art. 1º, inciso III da IN nº 01/98) ou como simples materiais de manutenção.

Pela mesma razão, são também alheios os materiais diversos aplicados na cabine de comando operacional do teste ultrassom, na cabine metálica para comando e operação do laminado e na sala com componentes de comando e operação da linha “Vam drilling”.

O mesmo se pode dizer em relação aos materiais diversos utilizados em carrinho de acionamento manual ou não, dispositivo de controle remoto, equipamento metálico móvel, para levantamento e movimentação de cargas, equipamento para limpeza através da projeção de granalha de aço sob pressão na superfície dos tubos, linha de tubulação e instrumentos para medição da vazão de água, proteção metálica telescópica, isolamento e rebaixamento da tensão elétrica e em transformador para distribuição elétrica na oficina central, ou aos próprio bens em si.

Destaque-se que o equipamento metálico móvel, para levantamento e movimentação de cargas, tem como função apenas içar/levantar/transportar ou acionar sistemas de transporte de cargas/tubos, não exercendo, pois, qualquer ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito.

De igual forma, as chaminés, os sistemas de exaustão e filtragem de poeira, de análise de presença de gases, de controle na emissão de poluentes, de desempoeiramento e outros vinculados ao controle ambiental, são alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da IN DLT/SRE nº 01/98, uma vez que não desempenham qualquer ação, direta ou indireta, no processo produtivo de fabricação de tubos.

Como o bem principal é alheio (chaminés e sistemas de exaustão e despoeiramento), os materiais nele aplicados são classificados da mesma forma, isto é, são também caracterizados como bens alheios à atividade do estabelecimento.

A conclusão é a mesma em relação às ferramentas diversas, uma vez que utilizadas para fazer medições nos tubos, aferições de equipamentos e para inspecionar os tubos laminados, pois não exercem qualquer ação no processo de produção propriamente dito.

Por fim, são também alheios os materiais diversos (inclusive ferramentas) como luminárias, insertos metálicos (utilizados em “Conjunto metálico tipo bolsa onde são depositados os tubos para serem embalados/selados”), “adaptador de corrente alternada de 90w”, “alicate amperímetro”, “alicate para moldes do grupo b”, “alicate para moldes do grupo c”, “aquisição de quadros de tomadas”, “artefato para redutor de ruído”, “cabo de força”, “dongle usb wireless para projetor dell”, “cabo de extensão de rede”, “construção de rede de fibras óticas” e “junta de expansão metálica”.

Resumindo, os produtos acima analisados (ou os bens em que aplicados) não geram direito a créditos de ICMS, uma vez que classificados como alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado (fabricação de tubos), nos termos previstos no art. 1º, inciso II, alínea “c” e inciso III da IN nº 01/98.

→ Anexo 4 (Materiais de Uso e Consumo - DVD – fl. 24):

Pelo que consta no Anexo 4 do Auto de Infração, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco se refere a “Lubrificante”, “Óleo Superpenetração OFA” e partes e peças diversas abaixo indicadas (adquiridas anteriormente a 01/04/17), aplicadas em equipamentos diversos (“Alto Forno DEMAG”, “Forno de Pré-Aquecimento – FPA”, “Forno Rotativo DCC”, “Máquina de Forjar”, dentre outros).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| DESCRIÇÃO DO PRODUTO | | | | BEM PRINCIPAL |
|--------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------|--|
| TRAVESSA POS. 01 DO DESENHO 1-908409 | TRAVESSA POS. 02 DO DESENHO 1-908409 | TRAVESSA POS. 03 DO DESENHO 1-908409 | TRAVESSA POS. 04 DO DESENHO 1-908409 | ALTO FORNO DEMAG 5 M DIAM CAPACIDADE 700 T/DIA |
| PROTEÇÃO POS. 08 DO DESENHO 1-908409 | PROTEÇÃO POS. 07 DO DESENHO 1-908409 | PROTEÇÃO POS. 09 DO DESENHO 1-908409 | PROTEÇÃO POS. 10 DO DESENHO 1-908409 | |
| PROTEÇÃO POS. 11 DO DESENHO 1-908409 | PROTEÇÃO POS. 12 DO DESENHO 1-908409 | PROTEÇÃO POS. 13 DO DESENHO 1-908409 | PROTEÇÃO POS. 14 DO DESENHO 1-908409 | |
| PAINEL LEITOR RFID FERROVIARIO. | ANTENA LEITORA RFID FERROVIARIA | | | |

| DESCRIÇÃO DO PRODUTO | BEM PRINCIPAL |
|--|---|
| TUBO FLEXÍVEL EM AÇO INOXIDÁVEL DN 25 | FORNO DE PRÉ-AQUECIMENTO - FPA FORNO DE AUSTENITIZAÇÃO - FA FORNO DE REVENIMENTO - FR FORNO DE ENCHARQUE -FE |
| DISPOSITIVO PARA TROCA MOTOREDUTOR ACION | FORNO ROTATIVO DCC |

| DESCRIÇÃO DO PRODUTO | | | |
|---|---|--|-----------------------------------|
| REDUTOR PARAL 1: 51,0 880,0X1290X2276MM | CALHA DE PROTEÇÃO DO LAMINADOR EXTRATOR | SUPORTE PONTEIRA DA LANÇA | PONTEIRA DA LANÇA DE ENFORNAMENTO |
| PINO DA LANÇA DE ENFORNAMENTO | SISTEMA BOMBEAMENTO DE ÓLEO - GFM | PÇS METÁL./ESTRUT.PESA DAS ACIMA 1501 KG | VÁLVULA SOLENOIDE, DN 1.1/2 |

| DESCRIÇÃO DO PRODUTO | | | BEM PRINCIPAL |
|---|---|---|---|
| M130398/384 CAIBRO 100X100X1020MM | M130398/385 PARA CHOQUE 100X100X650MM | M130398/386 PARA CHOQUE 100X220X650MM | MÁQUINA DE FORJAR - GFM SKK 14 - FUNDAÇÃO |
| SISTEMA DE DESCARREGAMENTO DES.1-416622 | SISTEMA DE DESCARREGAMENTO DES.1-416598 | SISTEMA DE DESCARREGAMENTO DES.1-416608 | MÁQUINA DE FORJAR - GFM SKK 14 - SIST.CARREGAMENTO MÁQUINA DE FORJAR - GFM SKK 14 - SIST. DESCARREGA |
| SISTEMA DE DESCARREGAMENTO DES.1-412430 | CONTINGÊNCIAS (CALDEIRARIA E USINAGEM) | CARRO MOTORIZADO CONF. DESENHO 1-417077 | |

| DESCRIÇÃO DO PRODUTO | | | |
|---|---|--|-----------------------------------|
| REDUTOR PARAL 1: 51,0 880,0X1290X2276MM | CALHA DE PROTEÇÃO DO LAMINADOR EXTRATOR | SUPORTE PONTEIRA DA LANÇA | PONTEIRA DA LANÇA DE ENFORNAMENTO |
| PINO DA LANÇA DE ENFORNAMENTO | SISTEMA BOMBEAMENTO DE ÓLEO - GFM | PÇS METÁL./ESTRUT.PESA DAS ACIMA 1501 KG | VÁLVULA SOLENOIDE, DN 1.1/2 |

Os lubrificantes são classificados como materiais de uso e consumo, uma vez que não se consomem imediata e integralmente no curso da industrialização, nos termos da IN nº 01/86, pois sua única função é a lubrificação de partes e peças de veículos, máquinas e equipamentos, ou seja, esses produtos não exercem qualquer ação direta sobre o produto em elaboração.

Com relação às partes e peças supracitadas, sob a ótica da IN nº 01/86, são consideradas materiais de uso e consumo, uma vez que utilizadas na manutenção industrial.

Por outro lado, sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, as partes e peças, todas adquiridas em data posterior à imobilização do bem principal, somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas (desde que em bens não alheios) por prazo superior a 12 (doze) meses, prova esta não produzida nos autos.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, os bens ora analisados não geram direito a créditos do ICMS, nos termos da legislação que rege a matéria.

→ Anexo 5 (Materiais de Uso e Consumo - DVD – fl. 24):

Quanto ao Anexo 5 do Auto de Infração, verifica-se que o Fisco utilizou quatro observações distintas relativas aos produtos que tiveram seus créditos glosados, a saber:

- (i) “Data da Aquisição Posterior à Ativação do Bem”;
- (ii) “Intimação não Respondida”;
- (iii) “Não Informada a Utilização” e
- (iv) Lâmpadas e Utensílios.

Com relação à legenda/observação “Data da Aquisição Posterior à Ativação do Bem”, há que se destacar que tal fato significa que as partes e peças foram utilizadas na reforma ou na manutenção de um bem do ativo pré-existente.

Como já afirmado, as partes e peças referentes a essa legenda, sob a ótica da IN nº 01/86 (partes e peças não passíveis de imobilização), são consideradas materiais de uso e consumo, uma vez que utilizadas na manutenção industrial.

Por outro lado, sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas (desde que em bens não alheios) por prazo superior a 12 (doze) meses, prova esta não produzida nos autos.

Conclui-se, dessa forma, que as partes e peças em questão não geram direito a créditos do ICMS, nos termos da legislação que rege a matéria.

Por outro lado, as legendas “Intimação não Respondida” e “Não Informada a Utilização” têm efeitos equivalentes no presente caso, pois implicam dizer que, seja por falta de atendimento à intimação fiscal ou por falta de informações voluntárias, não foram apresentados os dados completos sobre os materiais objeto da autuação, como a identificação do bem principal em que foram aplicados, a função do bem, se era caso de reforma desse bem, etc., conforme exemplos abaixo (somente dos materiais com os créditos glosados):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BEM PRINCIPAL E SUA FUNÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO ("INTIMAÇÃO NÃO RESPONDIDA" OU "NÃO INFORMADA A UTILIZAÇÃO")

| PRODUTO - DESCRIÇÃO |
|--|--|--|--|--|
| ADAPTADOR DO SENSOR NO SUPORTE LSV-029 | APARELHO MEDIDOR DE COMPRIMENTO A LASER | ARMÁRIO P/COMANDO ELET: 4228101-03.800 | AUMENTO ALTURA GANCHO -ADICIONAL 4186327 | BANCO DE BATERIAS: GEX-DWMM3-7S |
| BATERIA NIMH P/ CW240 | CABINE DE PINTURA | CABO ADAPTADOR DE 3M REF.:7157913 | CABO C/ CONECTOR | CABO COAXIAL |
| CABO COAXIAL DUPLO | CABO CONDUTOR MULTIPOLAR | CABO DE FIBRA OPTICA REF:LSV-CID-10 | CABO DE FIBRA OPTICA REF:LSV-CIE-100 | CABO DE FORÇA DE 20M REF.:7157697 |
| CABO DE FORÇA DE 25M REF.:7159529 | CABO DE SINAL 20M DRIVE CLIQ 7028268 | CABO DE SINAL DE 20M REF.:7039295 | CABO DE SINAL DE 25M REF.:7159527 | CAIXA DA REMOTA 6 - INSTRUMENTAÇÃO |
| CAIXA DA REMOTA 8 - HIDRÁULICA | CAIXA DE TRANSFORMADORES | CALIBRAÇÃO EXTRA PARA BLOCO DE TESTES | CARRO/BANCADA PARA FERRAMENTAS REF. 1504 | CARTÃO DE MEMÓRIA PCMCIA 2 GBYTE |
| CARTELA ELETRÔNICA PARA COMANDO VÁLVULA | CHAPA CLADEADA DE 19/25 X 615 X 880 CEGA | CILINDRO HIDRÁULICO | CODIFICADOR DE INTERFACE REF:LSV-A-601 | CODIFICADOR DE INTERFACE REF:LSV-A-620 |
| CODIFICADOR DE INTERFACE REF:LSV-A-680 | COMPUTADOR SERVIDOR 7168354 | CONJUNTO MOTO-BOMBA | CONVERSOR REF 6RA7093 4GV620Z 1600A COMP | COROA E SEM FIM P/ UNIDADE LEVANTAMENTO |
| CORRENTE TRANSP D P 180 R87 | CORRENTE TRANSP S P 160 R76 E38 AÇO JG | DIODO EMISSOR DE LUZ INDICADOR LSV-LW-10 | DVD CONTENDO SOFTWARE | EIXO E SEM FIM P/ UNIDADE LEVANTAMENTO |
| EQUOTIP 3 EQUIPAMENTO PARA TESTE DE DURE | ESTOJO DE TRANSPORTE CW240 | ETHERNET BOARD | FABRIC. SUPORTE E FIXAÇÃO SISTEMA LASER | FLANGE PH10MQ REF: 06ADL360 |
| FROM MODULE | INSERIDOS METÁLICOS | JANELA DE INSPEÇÃO REF:LSV-A-022 | JOYSTICK REF. 06APP932 | JUMPER |
| MAGNÉTIC MODULE TU 02/060 | MALETA PORTÁTIL 7168164 | MAQUINA DE CORTE SIDERÚRGICA PESADA | MÁQUINA PARA CONTROLE DIMENSIONAL C574 | MATERIAIS DE TUBULAÇÕES - VAM DRILLING |
| MATERIAL PARA CIRCUITO DE ÁGUA | MATERIAL PARA SISTEMA HIDRÁULICO | MATERIAL PARA SISTEMA PNEUMÁTICO | MESA DE COMANDO PARA REMOTA 7 | MULTIMEDIDOR DE VARIÁVEIS ELÉTRICAS - MO |
| NO-BREAK MODELO DWTM10 | PAINEL DA REMOTA 1 | PAINEL DA REMOTA 2 | PAINEL DA REMOTA 3 | PAINEL DA REMOTA 4 |
| PAINEL DA REMOTA 5 | PAINEL DE COMANDO ESPECIAL | PAINEL DE CONTROLE CPU E REMOTA 9 | PAINEL DE INSTRUMENTOS | PAINEL DE OPERAÇÃO IHM CNC 4228101-03.80 |
| PAINEL LOCAL PARA ESTANQUEIDADES | PAINEL MEDIDOR NÍVEL PB-LD30H SMAR CJ | PARTES P/FORNOS GÁS - ADICIONAL 535303 | PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO REF:LSV-A-610 | PLACA WBRC (ETHERNET) |
| PORTA CARTELA | PROTETOR PARA SENSOR LSV-A-026-1000T-AIR | QUEIMADOR DE GÁS MARCA KROM SCHRODER | REDUTOR PARAL 1:6,59 H2HSF280-3D475 SEW | RODAS DIÂM 630/320MM MOV PONTE/CARRO CJ |
| SENSOR P/ MÓDULO DE SINCRONISMO SYN-20-X | SENSOR PMD 3D - IFM - MODELO 03D200 | SERVOMOTOR ELÉTRICO 4228101-03.200 | SERVOMOTOR ELÉTRICO 4228101-03.220 | SISTEMA DE PESAGEM - VAM-DRILLING |
| SOFTWARE P/ CW240 E CW120 - MODELO AP240 | SOFTWARE SOLIDWORKS SIMULATION PREMIUM | SUPORTE DE FIXAÇÃO | SUPORTE DE MONTAGEM REF:LSV-A-027 | TALHA ELETRICA COM TROLE MOTORIZADO |
| TALHA GIRATÓRIA | TRAFÓ TRIFÁSICO: 440/220 15KVA | TRANSDUTOR ULTRA SÔNICO | UNIDADE DE LEVANTAMENTO 2,5 T | UNIDADE HIDRÁULICA CONF. DIAGRAMA 337380 |
| UNIDADE HIDRÁULICA CONF. DIAGRAMA 337381 | UNIDADE HIDRÁULICA CONF. DIAGRAMA 337382 | UNIDADE HIDRÁULICA ESPECIAL | VÁLVULA DE RETENÇÃO PILOTADA | VÁLVULA ROTATIVA MOD. VR-01 |
| ABRAÇADEIRA 3 STAUFF DE ALUMINIO | ABRAÇADEIRA 2 STAUFF DE ALUMINIO | ABRAÇADEIRA 2 1/ 2 STAUFF DE ALUMINIO | ACTUATOR | ANEL FELTRO PARA ABSORÇÃO DE IMPACTO |
| BOTÃO DE ACIONAMENTO | BOTÃO DE COMANDO, GUARDA TOTAL | BOTÃO LUMINOSO | CHAPA COM PARAFUSO MONTADO | CHAVE ACIONADA POR PRESSÃO PARA O SISTEM |
| CHAVE ELETROMECHANICA PARA O TRAVAMENTO | COMUTADORA TIPO YALE, DIÂMETRO 30MM | CONECTOR DE PASSAGEM TIPO SAK 2,5 | CONECTOR PORTA FUSÍVEL SECCIONÁVEL | CONTATO ELÉTRICO DO BOTÃO DE LIGA E DESL |

PRODUTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BEM PRINCIPAL E SUA FUNÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO ("INTIMAÇÃO NÃO RESPONDIDA" OU "NÃO INFORMADA A UTILIZAÇÃO")

| PRODUTO - DESCRIÇÃO | PRODUTO - DESCRIÇÃO | PRODUTO - DESCRIÇÃO | PRODUTO - DESCRIÇÃO | PRODUTO - DESCRIÇÃO |
|--|---------------------------------------|---------------------------------|--|---|
| CONTATOR AUXILIAR | CONTATOR TRIPOLAR | DIJUNTOR CAIXA MOLDADA, VL 250H | DISCO DE BORRACHA NÃO VULCANIZADA | DISJUNTOR MOTOR |
| EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM | MANGUEIRA PLASTICA PARA AR COMPRIMIDO | MINI-DISJUNTOR, BIPOLAR | MÓDULO ET200S 4 DO/2A | MÓDULO ET200S 4 F-DO |
| MÓDULO ET200S 4/8 F-DI | MÓDULO ET-200S 4DO HF | MÓDULO ET200S 8DI | MÓDULO ET200S PM-E | MÓDULO TERMINAL ET200S |
| MOINHO DE DISCO OSCILANTES | MOLA DE AÇO HELICOIDAL | PARAFUSOS DE AÇO | PISTÃO PNEUMATICO PARA IMPEDIR QUE A PAN | POSTE FINAL PARA FIXAÇÃO DE RÉGUA |
| PRESILHA PARA UNIÃO DE EIXO MOTOR COM AS | PRESSURE SPRING | ROLAMENTOS DE CILINDRO | TRANSDUTOR DE IMERSÃO | TUBO S/C 88,9X 5,49MM AÇO INOX 304 |
| VALVULA DE RETENÇÃO | VALVULA REGULADORA DE PRESSÃO | VALVULA SOLENÓIDE | FILTRO POLIDOR CARTUCHO CT-5F-12/4 | FILTRO ROTATIVO AUTO LIMPANTE S12EXR-8F |

Analisando-se os exemplos acima, bem como a descrição dos demais materiais indicados no Anexo 5, verifica-se assistir razão ao Fisco ao efetuar a glosa dos créditos, uma vez que, pelo que dos autos consta, tais materiais não geram direito a créditos do ICMS, seja pela ótica da IN nº 01/86, seja pelo enfoque da norma estabelecida no § 6º do art. 66 do RICMS/02, devendo-se destacar que cabe ao contribuinte comprovar a legitimidade dos créditos por ele apropriados, o que não ocorreu no caso dos autos.

Da irregularidade “2” - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Ativo Imobilizado - Crédito Apropriado Integralmente

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, uma vez que apropriados de uma só vez, em detrimento do aproveitamento regulamentar de 1/48 (um quarenta e oito avos) a cada mês, contrariando o disposto no art. 66, inciso II e § 3º inciso I do RICMS/02 c/c *caput* do art. 6º do Anexo XVI do mesmo diploma legal (item 1.5 do Auto de Infração – Anexo 6).

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

[...]

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

[...]

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início de sua utilização na atividade operacional do contribuinte;

Efeitos de 01/06/14 a 31/12/18

Art. 6º Na operação com bem produzido no Estado adquirido diretamente do estabelecimento fabricante ou de centro de distribuição, localizados no Estado, destinado à integração ao ativo imobilizado do estabelecimento industrial adquirente com atividade relacionada na Parte 2 deste Anexo, o crédito do imposto destacado no documento fiscal poderá ser apropriado

integralmente e de uma só vez, observado o disposto neste Capítulo e em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda e da Advocacia Geral do Estado. (Grifou-se)

As exigências referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, nos termos do demonstrativo acostado à fl. 15 e no Anexo 1 inserido na mídia eletrônica de fl. 24.

Os bens que tiveram os seus créditos glosados, por terem sido apropriados de uma só vez, em detrimento do aproveitamento regulamentar de 1/48 (um quarenta e oito avos) a cada mês, estão listados no Anexo 6 do Auto de Infração.

Ressalte-se que a Impugnante não questionou expressamente a infração em análise e não apresentou qualquer comprovação de que os créditos apropriados atendem aos pressupostos estabelecidos no caput do art. 6º do Anexo XVI do RICMS/02.

Correta, portanto, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco.

Da irregularidade “3” - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Ativo Imobilizado - Nota Fiscal - Não Identificação

A irregularidade refere-se à apropriação indevida de créditos de ICMS, relativos às parcelas do ICMS lançadas no CIAP, uma vez que o Contribuinte, apesar de intimado, não informou os dados relativos às respectivas notas fiscais de aquisições, caracterizando créditos sem origem comprovada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos XXVI do mesmo diploma legal.

Mediante o “Termo de Intimação CIAP 03.2019”, que se encontra inserido na mídia eletrônica acostada à fl. 24, o Fisco intimou a Autuada a apresentar todos os dados dos documentos fiscais inerentes aos produtos listados no Anexo 7 do Auto de Infração, nos seguintes termos:

Termo de Intimação CIAP 03.2019

“Considerando que o Art. 70, inciso VI, da Parte Geral do RICMS/02, veda o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

Considerando que, não foram identificados os documentos fiscais referentes aos itens constantes da planilha anexa na EFD do contribuinte, especificamente no Registro G130 do Bloco G, que é o registro que identifica o documento fiscal que

acobertou a entrada ou a saída do bem ou componente do CIAP;

Considerando que, de acordo com o GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFDICMS/IPI, o contribuinte deverá informar o Registro G130, conforme transcrito abaixo:

‘No período em que se iniciar a obrigação de escrituração fiscal digital do CIAP ou quando isso ocorrer de forma

espontânea, este registro é obrigatório nas seguintes situações:

a) quando o tipo de movimentação – TIPO_MOV do registro G125 – for igual a “SI” e esse “SI” for originado dos

tipos de movimentação “IM”, “IA” ou “MC”;

b) quando o tipo de movimentação – TIPO_MOV do registro G125 – for igual a “SI” e esse “SI” for originado do

tipo de movimentação “CI”, devem ser informados os documentos fiscais relativos ao tipo de movimentação “IA” dos seus

componentes que entraram antes desse período;

c) quando o tipo de movimentação – TIPO_MOV do registro G125 – for igual a “CI”, devem ser informados os

documentos fiscais relativos ao tipo de movimentação “IA” dos seus componentes que entraram antes desse período”.

Considerando que, foram verificados todos os arquivos do SPED do contribuinte desde o início da obrigação da escrituração fiscal digital do CIAP, ou seja, desde o exercício de 2011 e NÃO foram localizados os Registros G130 referentes aos itens constantes da planilha anexa;

Pelo presente termo, **fica o contribuinte acima qualificado INTIMADO**, por seu representante legal e/ou sócios, nos termos dos artigos 16 - inciso III, 21 - § 2º, 50 - inciso II, 52 - inciso III, 201, 203 - inciso I, e 204 da Lei nº 6.763/75, bem como do disposto no artigo 195 do Código Tributário Nacional (CTN), e artigos 1º, inciso V e parágrafo único, e 11 da Lei Federal nº 8.137/90, **a entregar** a esta fiscalização, no prazo de 7 (sete) dias, contados do recebimento deste, **as informações solicitadas, ou seja, os número dos documentos a que se referem os itens constantes**

da planilha em anexo, que deram origem ao aproveitamento de crédito do ICMS ... (Grifou-se)

No entanto, a Autuada não apresentou os dados solicitados, ou seja, conforme demonstrado no Anexo 7 do Auto de Infração, não foram informados os dados relativos aos documentos fiscais que pudessem lastrear os créditos apropriados, tais como: número da nota fiscal, chave (em se tratando de NFe), data, identificação do emitente (Razão Social, CNPJ, IE, UF, etc.), base de cálculo, valor do ICMS destacado, dentre outras informações.

Verifica-se, pois, que a Impugnante não se desincumbiu devidamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito, consoante determinação do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a saber:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Nesse diapasão, importante destacar que o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75 estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, isto é, para cada lançamento a crédito efetuado deve existir um documento fiscal correspondente (hábil e idôneo), caso contrário o direito ao crédito fica obstado, por falta de comprovação de sua origem.

No caso em exame, observa-se que a Impugnante, tanto antes, quanto após a ciência do Auto de Infração, não apresentou os dados das notas fiscais vinculadas às aquisições dos bens listado no Anexo 7 do Auto de Infração, motivo pelo qual os créditos apropriados se afiguram como ilegítimos, uma vez que sem origem comprovada.

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco.

Da irregularidade “4” - Arquivos Eletrônicos - Entrega em Desacordo com a Legislação

A irregularidade refere-se à entrega de arquivos eletrônicos relativos à escrituração fiscal digital (arquivos SPED/EFD), nos exercícios 2015 e 2016, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação tributária.

A exigência fiscal se restringe à Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativo acostado à fl. 12.

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

b) 5.000 (cinco mil) Ufemgs por período de apuração e a cada intimação do Fisco, após a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.

O contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD), tem o dever de entregar, mensalmente, de forma regular, os arquivos eletrônicos relativos à sua escrituração, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 09/08 e transmitido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas à entrada e saída de mercadoria bem como ao serviço prestado e tomado, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços.

Art. 51. Para a geração do arquivo relativo a Escrituração Fiscal Digital serão consideradas as informações:

I - relativas à entrada e saída de mercadoria bem como ao serviço prestado e tomado, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros; e

III - qualquer outra que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referido Ato COTEPE determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital.

ATO COTEPE/ICMS N° 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008
APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

Importante frisar que é vedada ao contribuinte que adere ou que está obrigado à EFD, a escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI e Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de forma diversa da legislação tributária.

RICMS/02 - Anexo VII

Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à infração propriamente dita, há que se destacar que foram constatadas pela Fiscalização diversas irregularidades na apresentação dos registros eletrônicos, podendo ser citadas, a título de exemplo, a falta de informação de dados de nota fiscal no Livro CIAP e utilização genérica de descrição de bens.

É importante ressaltar que somente com a entrega completa do Bloco G, que é o bloco de registros dos dados relativos ao CIAP do SPED fiscal, é possível se verificar a observância dos demais requisitos legais, tais como a apropriação à razão de 1/48 por mês e o lastro documental das operações.

Nos arquivos do Contribuinte, foram constatadas não só falta de informações, como entrega de informações inconsistentes, conforme exemplos a seguir:

→ Exemplo de código de bem que não possui qualquer informação do Registro G130 em nenhuma de suas parcelas de apropriação:

| Cód. Bem | Descrição Bem | Desc. Principal | DT. Doc. G130 | Nº Doc. | Chave NFe |
|-----------------|--------------------------------------|------------------------|---------------|---------|-----------|
| 900010939230094 | PADRAO PARA MEDICAO ROSCA EXT 10 3/4 | PO - SPARE PARTS - PFA | | | |
| 900010939229425 | PADRÃO PARA MEDIÇÃO ROSCA EXTERNA 7 | PO - SPARE PARTS - PFA | | | |
| 900009527217268 | PAINÉIS ELÉTRICOS E CAIXAS | PROJETO OURO PRETO | | | |

***Registro G130 do Bloco G é o registro que identifica o documento fiscal que acobertou a entrada ou a saída do bem ou componente do CIAP**

→ Exemplo de adoção de descrições que não identificam o bem, compostas por números ou códigos:

| 0300 (cadastro de bens ou componentes do Ativo Imobilizado) | | |
|---|--------------------------|------------|
| CÓD_BEM | DESCRIÇÃO_BEM | DT_MOV |
| 000900012539267788 | 0ITD-MCU67XXX -1513-B200 | 28/10/2015 |

→ Exemplo em que a discriminação do bem ou componente não indicou precisamente o mesmo, pois adotou discriminações diferentes para o bem ou componente ou discriminações genéricas.

| 0300 (cadastro de bens ou componentes do Ativo Imobilizado) | | | |
|---|----------------------|------------|----------------------|
| CÓD_BEM | DESCRIÇÃO_BEM | DT_MOV | FUNÇÃO |
| 000900012249 | AQUISIÇÕES MATERIAIS | 01/01/2016 | AQUISIÇÕES MATERIAIS |

→ Exemplo em que a descrição informada no registro 0300 não guarda relação com a descrição do item informada no registro 0200.

| 0300 diferente do 0200 | | | |
|---|---|--|------------|
| Cód. Bem | Descrição Bem | Desc. Item | DT_MOV |
| 000900010675_3666513_000010_1000/000987 | MATERIAIS MONTAGEM (C/ INCIDÊNCIA ICMS) | ARMARIO BAIXO 1200 X 500 X 740MM | 01/01/2016 |
| 000900010148 | MATERIAIS DE INSTALAÇÃO E FIXAÇÃO | ANTENA MARCA AQUARIO 300 C 131 900 MHZ | 01/01/2016 |
| 000900010250_3846797_000020_0710/000021 | CATRACA PNEUMÁTICA P SUPER CINTA | ALICATE UNIVERSAL 8 | 01/01/2016 |
| 000900010203_3506361_000010_1000/000309 | TALHAS CAPACIDADE 2 TON | ARMARIO DE ACO | 01/01/2016 |
| 000900010695_3824416_000010_1000/000329 | VÁLVULA BORBOLETA DN14 | ALICATE | 01/01/2016 |
| 000900010182_3755061_000240_1000/001760 | FLANGE DE AÇO CARBONO | ARMARIO DE PAREDE 03 PORTAS | 01/01/2016 |
| 000900011352 | SIST.APLICAÇÃO DE LAQUE - AJUSTAGEM LA | BINOCULO PROFISSIONAL | 01/01/2016 |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

* 0300: registro tem o objetivo de identificar e caracterizar todos os bens ou componentes arrolados no registro G125 do Bloco G e os bens em construção

**0200: Este registro tem por objetivo informar mercadorias, serviços, produtos ou quaisquer outros itens concernentes às transações fiscais. Quando ocorrer alteração somente na descrição do item, sem que haja descaracterização deste, ou seja, criação de um novo item, a alteração deve constar no registro 0205.

Como se vê, a infração narrada pelo Fisco mostra-se plenamente caracterizada, fato corroborado pela inexistência de questionamento expresso da Impugnante quanto à acusação que lhe foi imputada.

Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

No tocante ao pedido de cancelamento ou redução da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, aplicada em razão da entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos, relativos ao livro CIAP, com fulcro no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, conforme item 3 do § 5º do mesmo artigo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional suscitadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*), especialmente quanto à multa de revalidação, não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Em seguida, ainda à unanimidade, em negar o acionamento do permissivo legal. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora), Marco Túlio da Silva e Nayara Atayde Gonçalves Machado.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2020.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

D

CCMIG